



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008770-42.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MARCOS PAULO FURQUIM DE LIMA
CORRIGIDO: CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008770-42.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARCOS PAULO FURQUIM DE LIMA

CORRIGENDA: MMa. Juíza CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA - 3ª VT de Sorocaba

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EMENDA DA INICIAL E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que indefere pedido de emenda da inicial que objetivava a inclusão de sócios da empresa reclamada no polo passivo da demanda e a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para averbação da existência da reclamatória revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional da Magistrada e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial, ainda que de forma diferida. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marcos Paulo Furquim de Lima, em face de decisão proferida pela MMa. Juíza Titular Cecy Yara Tricca de Oliveira na condução do processo nº 0010594-97.2020.5.15.0109, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, e no qual o Corrigente figura como parte Reclamante.

Relata que em 25/08/2020 a Corrigenda proferiu despacho pelo qual indeferiu a inclusão dos sócios da empresa Reclamada (FERPEL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA – EPP) no polo passivo da reclamatória, para fins de citação e ulterior prática de atos processuais da fase de conhecimento. A mesma deliberação indeferiu o pedido do Corrigente para que fosse averbada menção à existência da reclamatória na matrícula de imóvel pertencente aos indigitados sócios.

Alega que, ao assim proceder, a Corrigenda incorreu em erro procedimental, subverteu a boa ordem processual e conduziu-se de forma abusiva, pois obstou o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça e incorreu em verdadeira negativa de prestação jurisdicional, visto que o ônus de escolher contra quem direcionar a demanda compete exclusivamente ao seu autor.

Sustenta que a extensão do polo passivo, tal como requerida, seria salutar, já que oportunizaria aos sócios da parte Reclamada o exercício da ampla defesa e do contraditório, além do fato de que a pretensão estaria em

conformidade com a disposição contida no artigo 134 do Código de Processo Civil e que eventuais alegações futuras voltadas ao afastamento de responsabilização subsidiária seriam evitadas.

Aponta que seu pedido está baseado no fato de “*a empresa demandada estar em situação de insolvência, vez que está dilapidando/ocultando seu patrimônio. Foi constatada venda, a propósito, de um imóvel que lhe pertencia aos seus sócios, ainda que antes do ajuizamento do presente processo*”, e que tal contexto justificaria a inclusão de averbação na matrícula do aludido bem, como originalmente pretendido.

Pugna pelo cabimento da Correição Parcial como forma de saneamento das alegadas condutas abusivas e tumultuárias, já que a manutenção da decisão atacada redundaria em impedimento à válida formação da relação processual.

Requer ao final, e em caráter liminar, a imediata suspensão da decisão impugnada, e no mérito, sua cassação definitiva.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. cc3c986)

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 02/09/2020 contra decisão proferida em 25/08/2020 (Id. 1c70501).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pela Corrigenda: “*Indefiro a inclusão dos sócios Newton e Fernando tendo em vista que não houve comprovação da tese sustentada. Pelo que se extrai da matrícula, a venda do referido imóvel se deu anteriormente à distribuição da presente ação, razão pela qual fica indeferida a expedição de ofício ao Cartório (...)*”.

Vejamos.

O ato impugnado trata-se claramente de decisão jurisdicional, ainda que sucintamente fundamentada e que, portanto, não revela erro procedimental ou abuso que justifique a intervenção correicional. A decisão atacada retrata, outrossim, posicionamento técnico da Corrigenda acerca da condução da fase de conhecimento e da fixação dos limites da lide, não sendo possível, quanto a isso, cogitar acerca de qualquer intervenção correicional, sob pena de interferência censória indevida no convencimento da Magistrada, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, ainda que de forma diferida e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental ou de contexto manifestamente tumultuário dela decorrente. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional